



MPV 700
00071

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

§ 1º Os juros compensatórios serão devidos ainda que o imóvel desapropriado não esteja gerando renda, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos arts. 182, § 4º, inciso III, e 184 da Constituição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 700, de 2015, alterou a regulamentação dos juros compensatórios em caso de imissão prévia na posse de imóvel. Verificamos, contudo, que a regulamentação proposta não se coaduna com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com o objetivo de afastar eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, apresentamos a presente emenda, cujo objetivo é adequar a regulamentação desse instituto à jurisprudência do STF.

Inicialmente, registramos que, segundo o entendimento da Segunda Turma do STF, manifestado no julgamento do Recurso





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Extraordinário (RE) nº 123.192, os juros compensatórios prescindem da comprovação de lucros cessantes:

Os juros compensatórios não guardam relação exata com os lucros cessantes. Objetivam mitigar os prejuízos que resultam do desapossamento imediato e do fato de o desapropriado não contar, desde logo, com a justa indenização que, por norma de estatura maior, há de ser prévia. (grifado)

Esse entendimento foi referendado pelo Plenário do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.332, mediante a qual as redações originais dos §§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que exigiam a comprovação de perda de renda sofrida pelo proprietário para fins de incidência dos juros compensatórios, tiveram sua eficácia suspensa.

Ainda segundo o Pretório Excelso, a base de cálculo para fins de incidência dos juros compensatórios, em caso de imissão prévia na posse, deve ser estabelecida de forma distinta da prevista na MPV nº 700, de 2015:

No tocante à base de cálculo dos juros compensatórios passar a ser a diferença do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, é de ver-se que do preço ofertado em juízo o expropriado só pode levantar 80% dele, ficando depositados, sem possibilidade de levantamento imediato, os demais 20%, e como os juros compensatórios remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, para que a parte final do *caput* desse artigo 15-A não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela, para o exame de pedido de concessão de liminar, **interpretação conforme à Constituição para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.**(grifado)

Impõe-se, assim, a adequação da redação do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, de forma a prever que a base de cálculo para fins de pagamento de juros compensatórios corresponda à diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Por fim, consideramos adequado prever que a taxa de juros compensatórios será de 12% ao ano, conforme previsto na Súmula nº 618 do STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.



SF/15496.41220-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Segundo o Pretório Excelso, taxas de juros compensatórios reduzidas, a exemplo do percentual de 6% fixado na regulamentação anterior, vulneram o princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Por todos esses motivos, apresentamos esta emenda, a fim de aperfeiçoar a redação do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/15496.41220-20